

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/9/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas – CEFET Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de estudos supletivos no ensino regular.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000055/2003-66		
PARECER CNE/CEB Nº 15/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/8/2005

I – HISTÓRICO

O CEFET Pelotas, pela sua Direção-Geral, consulta este colegiado sobre o aproveitamento de estudos anteriores, em cursos reestruturados à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por este Conselho Nacional de Educação, tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A preocupação da Direção Geral do CEFET Pelotas reside no fato de que, de acordo com as normas vigentes à época da Lei nº 5.692/71, a equivalência de estudos era analisada e decidida pela escola, tomando-se como referência o conteúdo de disciplinas constantes da matriz curricular dos cursos.

Com o advento da atual LDB e suas considerações e regulamentações, argumenta a Direção-Geral do CEFET Pelotas, o novo Ensino Médio e a nova Educação Profissional são estruturados com base “em competências, privilegiando a interdisciplinaridade e a contextualização”. Quanto à metodologia usualmente adotada, é a do “desenvolvimento de projetos, o que exige uma nova visão sobre a questão do eventual aproveitamento de estudos”.

As questões objetivamente formuladas pelo CEFET Pelotas são as seguintes:

- 1. Pode a instituição, baseada em sua proposta de trabalho, determinar que o aluno deverá desenvolver integralmente as atividades da série, sem dispensa de disciplinas já cursadas e/ou certificadas via supletivo?*
- 2. Se, em caso afirmativo, a justificativa acima relatada é suficiente ou devemos aprofundá-la mais? Se devemos aprofundá-la, em que sentido?*
- 3. Na hipótese de não se poder usar tal mecanismo, que outros meios sugere esse Conselho para que possamos dar continuidade à aplicação de tal metodologia?*

As questões formuladas já foram informalmente respondidas ao CEFET de Pelotas em palestra deste Relator naquela instituição educacional no ano de 2004. Entretanto, a escola insiste na resposta formal às questões formuladas, considerando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 3/98: “os órgãos normativos do sistema de

ensino deverão regulamentar o aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos, tanto na experiência escolar como na extra-escolar”.

II – VOTO DO RELATOR

1. As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação com base na atual LDB, a Lei nº 9.9394/96, são claras ao explicitar que “as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimento” (Inciso III do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 3/98), e que “as escolas formularão, participativamente, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com essas diretrizes” (§ 3º do Artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº 4/99).
2. Em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o Artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 enfatiza que “a escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional”.
3. Em relação ao Ensino Médio, o Artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 3/98 enfatiza que as escolas, na organização de seus currículos, devem “ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações” (Inciso I) e “ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências” (Inciso II do Artigo 5º).
4. A questão central, portanto, não é a de saber se a disciplina foi “cursada ou certificada via supletivo”, ou Educação de Jovens e Adultos, ou Ensino Médio regular. A questão central resulta em saber se houve aprendizagem e se houve a “constituição de conhecimentos e competências”, independentemente de onde e como foram constituídas. A escola deve avaliar e reconhecer ou não, para fins de “prosseguimento ou conclusão de estudos” (Artigo 41 da LDB), nos termos do seu projeto pedagógico, expressão de autonomia da escola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente